



## TEORIA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### THEORY OF COLLECTIVE CRIMINAL PROCEDURE LAW AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Ártemis Dias Santos<sup>1</sup>

Hyor Tikles de Faria<sup>2</sup>

RAFAELA KEHRIG SILVESTRE<sup>3</sup>

**Resumo:** Essa pesquisa tem a pretensão de compreender o que é o direito processual penal coletivo e a garantia dos direitos fundamentais, nesse sentido é abordado um pouco do direito penal clássico e sua necessidade de mudanças, o que é o direito coletivo, conceito de bens jurídicos, altamente relevante para os estudos seguinte. A conceituação ainda em aberto dos direitos processuais penais coletivos, passando ao entendimento e caracterização dos mesmos e a garantia dos direitos fundamentais. Para realização desse trabalho foi utilizado o método dedutivo baseado em um estudo bibliográfico com utilização de artigos e revistas. Por haver ainda poucos estudos propõem-se que essa investigação seja utilizada futuramente como ponto inicial de outras possíveis verificações.

**Palavras chaves:** Processual. Coletivo. Jurídico. Conquista. Atual.

**Abstract:** This research intends to understand the theory of collective criminal procedural law and the guarantee of fundamental rights. In this sense, a little bit of classic criminal law and its need for changes are addressed, a concept of legal goods highly relevant to further understanding. The conceptualization of collective criminal procedural rights is

<sup>1</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais na Universidade de Itaúna – UIT. Graduada em Ciências Biológicas e Bacharel em Direito. Mediadora e Conciliadora no TJMG. E-mail: artemisarvellosadv@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito – Universidade de Itaúna. Pós-graduação lato sensu em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduação lato sensu em Processo Civil e Direito Civil – Faculdade Arnaldo Janssen Pós-graduação lato sensu em Direito Público – Faculdade Prominas. Pós-graduação lato sensu em Conciliação Mediação e Arbitragem – Faculdade de Franca. Graduado em Direito – Centro Universitário do Planalto de Araxá. Curso-técnico-profissionalizante em Transações Imobiliárias pela Escola Politécnica do Brasil. Procurador Geral do Município de Tapira/MG e Associado da Tikles e Souza Sociedade de Advogados. E-mail: adv.hyor@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna, especialista em direito privado pela Universidade Gama Filho, juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [rafaelasilvestre@gmail.com](mailto:rafaelasilvestre@gmail.com)





still open, moving on to their understanding and characterization and the guarantee of fundamental rights. To carry out this work, the deductive method was used based on a bibliographic study using articles and journals. As there are still few studies, it is proposed that this investigation be used in the future as a starting point for other possible verifications.

**Keywords:** Procedural. Collective. Legal. Conquest. Current.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história jurídica o direito penal sofre ajustes com o objetivo de torná-lo cada vez mais efetivo e adaptado às novas realidades.

O mundo evolui, os litígios também, tornando-se necessário que códigos, leis e normas também acompanhem a evolução.

Um dos objetivos do direito penal coletivo é ser aliado da sociedade e das massas, em uma tentativa de desapego ao individualismo e uma visão estendida à coletividade ultrapassando um único favorecido para atingir a todos os cidadãos que dele necessitem.

Com a Constituição de 1988, começou-se a defesa de um sistema de Direito que abrangesse as massas e a coletividade que fosse realmente garantidor da justiça e a paz social, por muito tempo tal direito foi mal compreendido.

Nesse sentido, uma nova perspectiva surge no direito penal coletivo, apoiado nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, que busca uma interpretação mais acertada e criativa no caso concreto sem que se afaste o legitimado que é o Estado juiz. Atualmente, mesmo com as modificações sofridas, o Código de Processo Penal brasileiro, ainda não abrange de forma satisfatória novas tecnologias e temáticas atuais no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica e do coletivo, levando a crer que mesmo com inovações, ainda falta estruturação ao lidar com o novo e com a coletividade.

Essa pesquisa tem a pretensão de compreender as principais pontuações já existentes do processo penal coletivo e como ocorre sua adaptação aos dias atuais, a pesquisa baseia-se em um estudo bibliográfico com uso de livros, revistas e artigos.

Pretende-se que essa breve análise sirva de ponto de partida para outros estudos mais abrangentes.

## 2 O DIREITO PENAL CLÁSSICO





O direito penal e processual penal, foram concebidos com intuito de imposição de limites aos cidadãos, dessa forma, o ente estatal atua de forma repressiva.

Contraopondo a essa ideia, com base no Estado de direito, faz-se necessário o surgimento de garantias em favor da coletividade, que atuem não contra o ente estatal, mas estrategicamente em conjunto com ele, no sentido de garantir uma tutela adequada ao bem jurídico penal a ser protegido.

É inegável que o direito processual clássico se encontra em crise, não respondendo aos seus objetivos que são tutelas efetivas de bens fundamentais voltados proteção social por se tratar de um direito individualista. Conforme ensina Assagra:

No caso do Brasil, observa-se, por exemplo, que o código de processo penal, de 1941, elaborado sob a égide do governo Vargas, contém uma série de dispositivos em relação aos quais se extrai que as técnicas processuais nele contidas, muito embora apresentem os traços de uma orientação política ideológica nacionalista do período em que, aprovado, estão voltadas para a tutela penal de bens de dimensão individual, sendo, portanto, inadequadas para tutela de bens penais coletivos (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p.121).

Os que códigos concebidos anteriormente a 1988, possuem uma base altamente individualista e nem sempre são propícios para combate ao crime e proteção da coletividade.

A globalização é sem dúvida um dos pontos principais para a modificação do homem e suas formas de crime, e as leis devem acompanhar essas inovações com ponderação e racionalidade.

Muitas espécies de transgressões ocorridas na modernidade, passam despercebidos, porém, suas atividades afetam a todos os cidadãos, Assagra destaca três efeitos principais decorrente dessa violação (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p.122).

1 A introdução de novos delitos, especialmente em hipótese derivadas do progresso técnico e científico, como a informática, a tecnologia genética e a biotecnologia.

2 A ampliação da força persecutória e a permanente busca pela melhoria da persecução criminal.



3 a compreensão da necessidade de tutela de bens jurídicos coletivos fundamentais para o convívio social.

Segundo o autor, entende-se que o direito penal coletivo exige novas abordagens de forma a atender os direitos e garantias constitucionais fundamentais não só a proteção do indivíduo, mas de toda a sociedade.

Diante do exposto fica claro que o código penal é ultrapassado diante de delitos cometidos em épocas atuais, necessitando uma estruturação e que seja voltado também ao coletivo e completa:

Nesse contexto, as clássicas tutelas penais e processuais penais, traçadas em um horizonte de proteção de bens individuais, não constituem mecanismos adequados para combate à criminalidade (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p.122).

São inúmeras situações litigiosas que ocorrem na atualidade as quais, fogem aos padrões já estabelecidos em leis, devendo observa-se a necessidade de abrangência de normas, se tornando essencial repensar o direito processual penal coletivo.

### **3 O QUE É O DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO**

O direito processual penal é um sistema de normas jurídicas que tem por objetivo regular o poder de punir do Estado, estabelecendo pressupostos incriminadores como fato e, conseqüentemente, aplicação de uma pena.

A Ciência Penal, tem a pretensão de romper com as ideias formalistas do aplicador do direito, na tentativa aproximá-lo da realidade social atual, atentando para as questões contemporâneas, cuja meta é adequar o sistema criminal aos seus próprios objetivos.

É inegável o aumento de demandas penais que envolvem interesses difusos e coletivos e muitos outros decorrentes da globalização e da evolução social, podendo cita-se crime organizado, terrorismo, informática e econômicos, dessa forma, explica-se a transformação do direito processual penal em uma maneira puramente de controle social.

O processo penal pode apresentar um viés coletivo pelo fato de assim como o direito penal, pelo fato de ambos desejarem conferir tutela adequada a bens jurídicos que dizem respeito a toda a sociedade e elucida ALMEIDA:



[...] razão pela qual, inclusive, as ações penais públicas contêm em si um aspecto social, atuando o Ministério Público na condição de substituto processual da coletividade, isso não é suficiente para afastar o caráter individual do bem jurídico resguardado pela norma (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p 155).

E enfatiza:

Assim, a nota distintiva do Processo Penal coletivo são os bens jurídicos tutelados, dotados de natureza coletiva- difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. Não por outro motivo é que se pode sustentar que o direito Processual Penal Coletivo possui natureza de garantia constitucional fundamental social (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p 155).

Portanto, são os direitos fundamentais que atuam de forma organizacional e limitadoras dos poderes constituídos de forma a conter possíveis exercícios arbitrários do poder.

Isso, não significa que os que tais direitos fundamentais, atuem de forma a serem considerados oponentes do Estado, somente caracterizam-se como condicionantes à construção e exercícios de todos os demais direitos constitucionais.

### **3.1 CONCEITO DE BENS JURÍDICOS PENAIS COLETIVOS**

O aumento de litígios e crimes ocorridos de forma constante, levou a uma política penal mais inflexível, para impossibilitar os riscos aos bens jurídicos de forma que transmitisse à sociedade segurança.

Diante do sistema jurídico aberto, dinâmico e não estático, dificulta conceitos à cerca da definição de Bem Jurídico, que muda conforme transformações ocorridas na sociedade, áreas científicas, jurídicas e até no próprio Estado.

Em razão do regime jurídico adotado pelo entendimento majoritário no Brasil, fala-se em intervenção mínima do direito penal, destacadamente em seus princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Essa mitigação, em breves linhas, relaciona-se à missão do direito penal de proteger os bens jurídicos mais relevantes ao convívio social; já a subsidiariedade informa que, quando os demais ramos do direito forem suficientes, não deve o direito penal atuar (OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes, 2017, p. 10).



O conceito de bem jurídico é fundamental para a caracterização do crime e também para o direito coletivo processual, dessa alegação da maioria de estudiosos, partem duas análises, uma formal, para a qual o bem jurídico seria o que fosse protegido pela norma, e outra material, defendendo ser o bem jurídico um limitador do legislador, de fonte intrínseca ou extrínseca.

O conceito bem jurídico não é consenso entre os estudiosos, a maior parte desses, compreende que tal julgamento, tem origem no direito alemão com o autor Johann Michael Franz Birnbaum, que afirmava o termo como sendo uma abrangência ou um conjunto de valores de bases advindas de conteúdo liberal, portanto, aptos a basear a punibilidade dos comportamentos que os ofendessem (TORRÃO, Caroline da Silva, p. 14, 2015).

De forma ampla há concordância em certo aspecto quanto à definição de bens jurídicos protegidos:

Trata-se do valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras, ou seja, quem atentar contra ele, será punido (DireitoNet, 2018).

Vislumbra-se a existência de um intrínseco relacionamento entre bem jurídico a ser tutelado e a sanção punitiva estatal, configurando, pois, uma associação que delimita a extensão da pena em função do valor atribuído ao bem jurídico lesado. Desse modo, o bem jurídico é dotado de relevância e significado suficientes para ser objeto de proteção da norma penal, por meio da pena criminal (LIBERATI, 2000, p. 159).

Por conseguinte, é preciso conhecer, definir e escolher quais são esses bens jurídicos passíveis de prioridade de proteção da norma penal incriminadora. Isso porque, como ensina (Régis Prado 1996, p. 17), os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal devem ser somente aqueles considerados fundamentais à convivência social pacífica, uma vez que devem estar integrados como valores essenciais de determinada sociedade e, como tais, carecedores de proteção jurídico-penal.

Ainda quanto aos bens jurídicos coletivos, assevera (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p. 128):

Os bens jurídicos-penais coletivos, são distintos dos demais, e com características próprias fundamentadas na necessidade de mudanças e adaptações no



sistema processual penal para oferecer uma resposta adequada e eficiente à sociedade. Daí a importância de compreender a existência de diversas modalidades de bens jurídicos, para então passar a análise de seus efeitos na esfera processual.

E continuando seu raciocínio:

Os bens jurídicos individuais tutelam interesses de uma pessoa ou de um determinado grupo de pessoas, enquanto os coletivos sevem ao interesse de uma generalidade de pessoas, razão pela qual usualmente denominados de bens jurídicos universais (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p. 128). E explica também que:

A existência de bens jurídico-penais coletivos, não é uma construção recente. Ao contrário, desde a formulado do conceito de bem jurídico penal, tem-se atentado para a tutela na modalidade coletiva. Nesse sentido cita Liszt, sustentava a existência de “bem de detenção individual” e “bens de detenção supra individual”, sendo estes últimos titularizados pelo próprio Estado.

Munoz, Conde e Garcia Arán, sustentam existência de bens jurídicos individuais, os quais afetam as pessoas individualmente consideradas, e bens jurídicos coletivos, que influenciam todo sistema social, sendo exemplos desses últimos a saúde pública, o meio ambiente, entre outros (CONDE, Munoz; ARÁN, Garcia, apud, ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p. 128).

E que Robert Alexy, compreende o bem jurídico como algo coletivo quando a for conceitual, real e juridicamente impossível dividi-lo em partes e atribuir parcelas a diferentes indivíduos.

Percebe-se que bens jurídicos penais coletivos, deslocam-se da esfera do individualismo para alcançar o coletivo cujas situações são geralmente de relevância social de interesse de toda a sociedade.

Fica claro o entendimento de bem jurídico penal coletivo são impactos ou situações conflituosas opostas aos interesses de todos os indivíduos que compõem a sociedade de forma direta ou indireta e que não são passíveis de divisão entre os cidadãos.

#### **4 A TEORIA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO**

A teoria do direito processual penal coletivo, é um elo de ligação entre a Constituição Federal, direitos fundamentais e o direito processual penal coletivo. E tem





por base um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais que visam reorganizar e instrumentalizar profissionais jurídicos na interpretação e aplicação do direito processual penal coletivo.

Por ser uma teoria baseada nos princípios fundamentais da Constituição Federal são aplicáveis em todas as áreas do direito processual.

A teoria do direito processual penal coletivo, não é negacionista e concebe a existência da teoria geral do processual, conforme explica ALMEIDA:

Ao contrário, vem reafirmar a sua existência, partindo das conquistas já alcançadas por esta disciplina para fundamentar as bases estruturantes do Direito Processual penal Coletivo, penal e não penal (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p 199).

O direito processual penal coletivo tem suas raízes no direito constitucional, o que lhe proporciona aplicabilidade em praticamente todas as áreas do direito em especial o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, juiz natural, proibição das provas obtidas por meios ilícitos, publicidade de atos processuais, igualdade das partes, motivação de decisões judiciais, etc, todos os princípios citados reunidos caracterizam a tutela constitucional do direito processual.

Tais princípios são aplicáveis ao direito processual penal coletivo, e o direito processual por sua vez, é um mecanismo utilizado para proteção pelo controle da constitucionalidade em abstrato ou difuso, e de efetivação perante de demandas concretas da Constituição. Essa alegação de compatibilidade entre a Constituição e o direito processual permite verificar uma correlação entre ambos.

Diante de um instituto processual penal, ação penal e coisa julgada que encontram-se enfraquecidos ineficazes para combater crimes de dimensão coletiva, há necessidade do surgimento de um novo ramo do direito.

Como já alado anteriormente, o direito processual penal coletivo, não visa se opor ao direito processual penal já existente, mas completa-lo no que diz respeito aos crimes relacionados às massas.

Este, inserido no direito coletivo, visa instituir um novo paradigma com pilares em uma compreensão inovadora relacionada à função judicial penal transindividual, cuja



imposição ao Estado, trata-se de priorização máxima na efetivação dos direitos coletivos, na prevenção de danos em massas.

É uma estrutura organizacional que deve ser absorvido pelo Estado Democrático de Direito. Aclara Assagra:

[...] faz parte do direito Coletivo, procurando elucidar a verdadeira teia de interações existentes com o sistema de Processo Coletivo e com o Direito Penal Coletivo, bem como as inúmeras consequências para institutos jurídicos vislumbrados até então exclusivamente sob a égide individual (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p 154).

Nesse sentido percebe-se que o direito existente com base no individualismo não mais se sustenta, uma vez que, os litígios coletivos aumentam exponencialmente, fazendo-se urgente que seja difundido tal entendimento.

## **5 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO**

O direito brasileiro entende princípio como um sistema aberto de interpretações, são fundamentos norteadores, diretrizes a serem seguidas em defesa de um direito, seja individual ou coletivo.

Para Dworkin, o direito é um conjunto de que visem princípios que visem garantir o igual respeito e consideração por todos [...]. Com isso, diante de um caso concreto, o magistrado pode entender que sua atividade essencialmente consiste na compreensão, identificação de princípios jurídicos que estão assentados nas práticas sociais de uma comunidade e incorporados ela própria constituição (OMMATI, José Emílio Meduar, 2021, ps. 205,206).

Alexy concebe princípios e regras como espécies de normas jurídicas, por mais que sejam distintos (ALEXY, 2008, p. 94).

Para Assagra, o direito processual penal coletivo deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, estanho amparados na natureza constitucional dos bens jurídicos coletivos como direitos fundamentais da sociedade, no dever constitucional de organização dos procedimentos e a indispensável consolidação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, p 186).



De forma não taxativa passe-se à análise dos princípios mais importantes para o alicerce do Sistema do Direito Processual Penal Coletivo conforme (ALMEIDA, Gregório Assagra de, 2021, ps.186-196).

### **5.1 TUTELA PROCESSUAL PENAL ADEQUADA, JUSTA E RAZOÁVEL**

Diz respeito à tempestividade formal e material dos procedimentos e processos, conferindo efetividade na proteção e retribuição, assim como a integral reparação de danos causados aos bens penais de titularidades difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

O processo coletivo é um instrumento altamente relevante para a sociedade, por ser através dele que em situações conflitantes, soluciona-se em uma única demanda vários conflitos individuais, o que transfere ao judiciário certa celeridade e economia processual.

Esse princípio advém da superioridade do interesse coletivo sobre o individual como o dispositivo §1º do artigo 5<sup>o</sup>, da Constituição Federal, do qual entende-se que não só o judiciário, mas todos os operadores do Direito devem priorizar a efetivação da tutela coletiva e a preferência de tratamento de feitos destinados a tal espécie de tutela.

### **5.2 TUTELA COLETIVA PENAL PREVENTIVA**

No momento que confere efetividade às normas constitucionais, tem-se a inafastabilidade do mesmo, e ao mesmo tempo, há a proibição ao juiz de declinar do seu dever de julgar todos os tipos de ações, garantindo a justiça a todos que dela necessitam.

Indo mais além, o juiz flexibiliza a forma de enfrentamento do mérito da ação coletiva e cumpre sua função social.

É o modo autêntico de proteção jurídica por parte do Estado Democrático, pois, advém do princípio da prevenção inserido nos princípios democráticos do artigo 1º da CR/1988, é por meio dessa tutela jurídica preventiva que se atacará o ilícito evitando na prática sua continuidade ou repetição e conseqüentemente o dano.

### **5.3 PRIORIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO NEGOCIADA DO CASO PENAL COLETIVO**

---

<sup>4</sup> Art5º Constituição Federal:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



Esse princípio aduz que sempre quando possível, deve-se buscar uma solução consensual para conflitos que envolvam a tutela dos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos.

Ao buscar a solução consensual da lide penal por parte do Estado, esse, demonstra a pretensão punitiva de sua parte através de institutos como a suspensão condicional do processo, transação penal e a delação premiada.

Além disso impõe ao aplicador do direito que promova sempre que possível a solução consensual da lide penal e possibilita também tal resolução consensual na esfera cível.

#### **5.4 COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES**

Diz respeito à busca de verdades sobre o fato apurado do qual deve-se valer de todas medidas jurisdicionais e extrajurisdicionais cabíveis e imprescindíveis para a elucidação, entendimento incluindo a execução penal do ato tido como infração penal.

Nesse sentido, todos aqueles que participarem do processo tem o dever de cooperar entre si para a solução do processo penal coletivo de forma a torna-lo efetivo e em tempo razoável, tanto na fase de conhecimento, de execução e fixação da pena condenatória.

Tal princípio norteador é vislumbrado em três vertentes:

- A) Dever de esclarecimento, com base na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre alegações e pedidos, na tentativa de evitar a decretação de nulidades e o entendimento equivocado quanto a interpretação do juiz a respeito de manifestações amarrado nos autos.
- B) Dever de consulta, exigindo que o juiz sempre interpele as partes antes de pronunciar a decisão.
- C) Dever de prevenção, apontando a todos os participes no processo, deficiências permitindo correções devidas, com intuito de o reconhecimento de nulidades, destacando ao processo o verdadeiro mecanismo técnico de proteção aos bens jurídicos coletivos.

#### **5.5 MÁXIMA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ**





Diz respeito a obrigação de todos os participantes do processo penal coletivo de manter o respeito e boa-fé, assim como a máxima cooperação, para a obtenção de uma duração razoável do mesmo, evitando exageros e atuais desnecessárias que prejudicam o andamento e o equilíbrio processual.

É importante a observação de condutas que possam vir a violar os deveres éticos e atuação das partes na defesa de seus interesses e é ampliado aos juízes.

## 5.6 MÁXIMA UTILIDADE DA TUTELA PENAL COLETIVA

Está relacionado a máxima utilidade da tutela penal coletiva não somente na área penal, abrindo-se a possibilidade a outras esferas como a civil e respectivamente à tutela coletiva comum.

Neste entendimento há responsabilização do agente pela violação ao bem jurídico penal e também aos danos ocasionados na esfera civil. E completa-se essa análise:

- a) A inegável tutela aos direitos coletivos não previstos expressamente em lei (rol exemplificativo).
- b) A possível utilização de todos procedimentos e pedidos que possam garantir a devida tutela aos direitos coletivos, cita-se: cumulação de pedidos condenatórios ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega da coisa e quantia certa.
- c) Busca da verdade processual em sua máxima potencialidade, devendo o magistrado de ofício, oficializar a produção de provas necessárias e adequadas para que a tutela jurisdicional seja pertinente, em favor do interesse social que advém das demandas coletivas.

A superveniência do transitio em julgado de sentença condenatória permite, simultaneamente, propositura de ação coletiva *ex delicto*, com visando a reparação de danos coletivos causados, bem como de ação civil *ex delicto*, que pretende reparar os danos individuais.

## 5.7 MÁXIMA PRIORIZAÇÃO NO PROCESSAMENTO



Esse princípio traduz a ideia de conclusão dos procedimentos, processamentos, julgamentos e medidas que integrem o Sistema do Direito Penal Coletivo, dentro de uma supremacia dos interesses sociais nos feitos coletivos sobre os individuais.

Sendo que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, são de aplicabilidade imediata, devendo sem dúvida estarem em concordância com o princípio da proporcionalidade.

## **5.8 PRIMAZIA**

Relaciona-se à busca pelo melhor conhecimento das questões de mérito do Processo Penal Coletivo sobre questões meramente formais e processuais, por esse princípio, no conhecimento do mérito, o julgador deverá priorizar a decisão de mérito evitando sempre que possível a extinção do feito em virtude de aspectos meramente formais, pelo fato de não findar o litígio.

E também prevê que no julgamento, no direito processual penal coletivo, não é suficiente julgar, o julgador deverá atuar com qualidade.

## **5.9 INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL COLETIVO**

A interpretação do Sistema Processual Penal Coletivo, deve ser fundamentado no diálogo entre as várias fontes legislativas orientadas por princípios, regras e garantias fundamentais constitucionais.

Devendo sempre ter em mente o diálogo das fontes e de forma aberta e flexível de modo que permita uma tutela adequada aos interesses da coletividade.

### **5.1.1 O DEVER DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO ESTADO**

Tal atuação dos órgãos do Estado, está ligado tem a ver com a persecução penal, nas fases investigativas e jurisdicionais, de forma planejada e organizada, administrativa e funcionalmente.

### **5.1.2 INTEGRAL REPARAÇÃO DOS DANOS**





Remete-se ao fato de todos os danos materiais, morais e sociais decorrentes de infrações penais violadores de bens difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reparados de forma integral, incluindo despesas materiais ou com pessoal, extrajudiciais e judiciais, que o Estado teve para apurar os fatos ilícitos e fixar as medidas e penas cabíveis como horas dispendidas com servidores e autoridades que atuaram nos procedimentos e processo.

### 5.1.3 ATUAÇÃO EXTRAJURISDICIONAL E JURISDICIONAL

Corresponde ao planejamento do Estado, e a fixação de objetivos e metas claras, amparadas em programas de atuação funcional alinhados aos respectivos planejamentos estratégicos institucionais e também aos programas de integridade.

O Sistema Processual penal Coletivo, através do entendimento de seus princípios traz um novo discernimento com relação ao processo penal, principalmente pela insuficiência de proteção aos bens jurídicos coletivos. Essa nova perspectiva foi necessária devido ao processo penal vigente refletir de forma idêntica na tutela dos bens jurídicos individuais e coletivos gerando circunstâncias diferenciadas e desproporcionais e até mesmo injustas à proteção coletiva.

## 6 O DIREITO PROCESSUAL PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Os direitos fundamentais é a maior conquista democrática da sociedade, é um conjunto de princípios que alcançam todo os ramos do direito, tem fora normativa em grau máximo e sua aplicação é imediata.**

**No Brasil os direitos fundamentais constitucionais alcançaram um status individualista e coletivista, o que não possibilita uma interpretação restritiva que se refere direitos e garantias fundamentais.**

**Em tempos atuais o Direito Processual Penal Coletivo, tem atingido um patamar de destaque no que diz respeito a tutelas adequadas que visam combater inconstitucionalidades e proteção a bens jurídicos coletivos. E completa Almeida:**



Não é mais razoável que os bens jurídicos-penais coletivos, amplamente considerados, continuem a ser tutelados pelas mesmas estruturas investigativas e judiciais clássicas, que foram concebidas para um a repressão penal de índole prevalentemente de bens penais de titularidade individual (ALMEIDA, Gregório, Assagra de, 2021, p. 104).

O Sistema do Direito Processual Penal Coletivo, surge com nova visão dos direitos fundamentais como ponto central de proteção coletiva e instrumentos de transformações sociais em consonância com a Constituição Federal e outros ramos do direito no combate a arbitrariedades acometidas nesse tipo de tutela.

E o autor ora apontado ensina que no texto onde está inserido os direitos e garantias fundamentais não há nada que seja inutilizado e sem força normativa, e que dele deve ser extraído o máximo possível para concretização desses direitos.

E de forma bem proporcionada aduz:

Não é a previsão constitucional que precisa adequar a determinada concepção teórica; ao contrário, a concepção teórica deve procurar compreender a diretriz constitucional relativa a determinada scara de direitos e garantias, especialmente os constitucionais fundamentais, para abstrair todos seus elementos de concepção metodológica (ALMEIDA, Gregório, Assagra de, 2021, p. 107).

Mediante práticas de ilícito que afetem direitos e interesses coletivos o Estado deve identificar e propor praticas, que sejam voltadas a essas demandas sociais, como programas para fortalecimento e entendimento de mecanismos que contribuam para a garantia dos direitos fundamentais dentro do sistema processual penal coletivo.

## CONCLUSÃO

Apesar de muitas evoluções ocorridas desde a consagração da Constituição Federal, ainda há muito que se aprender e interpretar sobre as leis nela contidas.

Nos últimos tempos o mundo mudou e evoluiu, e com ele a formação de litígios, forçando leis, normas, princípios e interpretações a acompanhar essas transformações

Diante dessa corrida evolutiva, a tutela processual coletiva se renovou para abarcar novas formas de proteção direcionadas às massas.

O direito processual penal coletivo é voltado para a tutela penal dos bens e interesses coletivos, leva em consideração princípios, garantias, regras e deveres com base na constituição federal, que é diretriz da ação penal.



Não faz oposição ao direito penal já alicerçado, mas é uma rica contribuição no que diz respeito às tutelas coletivas, confere novos contornos protetivos e se liga de maneira íntima aos deveres processuais, procedimentais e investigação frente as infrações penais referentes a bens atingidos e que sejam de titularidade coletiva.

Um dos principais entendimentos do Direito Processual Penal Coletivo, é a do Estado como preponderante para imposição da sanção penal ao autor do dano, e portanto, violador de bens jurídicos penais coletivos.

Tal direito se faz necessário pelo fato de o direito penal já concebido não abranger de forma satisfatória demandas coletivas, dispensar a essas, os mesmos procedimentos base das tutelas individuais.

Isso conduzia a uma cascata de eventos danosos e inconcebíveis no tocante a tutelas protetivas voltadas à coletividade.

Além do mais o Direito Processual Penal tem natureza de garantia constitucional fundamental social, o que faz com que ele atue na proteção de bens jurídicos penais coletivos e também direitos fundamentais sociais.

É atuante no microsistema jurídico, portanto, interage com outros ramos do direito, e também como elo de outros direitos com a Constituição federal.

Visa primordialmente a necessidade e aplicação de tutela adequada e efetiva que envolvam os bens jurídicos coletivos, e prevê a necessidade do Estado organizador da sociedade e representante do indivíduo assim como também da coletividade no plano das dimensões dos seus direitos.

O Direito Processual Penal coletivo, demonstrou ser um direito voltado à proteção da coletividade e que direitos e garantias fundamentais não se aplicam somente à dimensão individual, mas se amolda perfeitamente bem ao coletivo.

## **REFERENCIAS**

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. Traducción de Jorge M. Seña. 2.ed. Barcelona: Editorial Gedisa, S. A. , 1997.

ALMEIDA, Gregorio Assagra de, Manual das ações constitucionais, Belo Horizonte, Ed. 11ª, Del Rey, 2007



ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo Brasileiro – Um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; **DIREITO MATERIAL COLETIVO**: superação da *Summa Divisio* clássica direito público e direito privado por uma nova *Summa Divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregorio Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira; **DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO**, a tutela penal dos bens jurídicos coletivos Belo Horizonte, Ed.2ª; D'PLACIDO – 2021

DireitoNet, **Dicionário Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1919/Bem-juridico>. Acesso em; 20 de nov. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Bem jurídico-penal e constituição. In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). Direito Penal e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

OLIVEIRA, J. M. F. Direito Penal para fins Regulatórios – A necessária revisão dos institutos penais clássicos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 224). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 29 de nov. de 2021.



TORRÃO, Caroline da Silva, **A teoria do bem jurídico em face da expansão do Direito Penal** - Reflexões e Críticas por uma Teoria Adequada ao Estado Social Democrático de Direito, p. 14, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/CarolineaSilvaTorrao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/CarolineaSilvaTorrao.pdf), Acesso em; 20 de nov. 2021.

OLIVEIRA, J. M. F. Direito Penal para fins Regulatórios – A necessária revisão dos institutos penais clássicos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 224). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 29 de nov. de 2021.

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. Traducción de Jorge M. Seña. 2.ed. Barcelona: Editorial Gedisa, S. A. , 1997.

BARROS, Rafael, Entenda o que é direito, suas funções e princípios, Penal Portal Aurum 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal/>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Tutela penal da moralidade e probidade administrativas. Tese apresentada e aprovada por unanimidade no I Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses>. Acesso em: 01 nov. 2021.

OMMATI, José Emílio Meduar, **Ronald, Dworkin e o Direito Brasileiro**, 2ª ed. Belo Horizonte, Conhecimento Editora, 2021.

ZANETI, Jr. Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros, Direitos difusos e coletivos; 11 ed. Salvador, Ed. Juspodivm, 2020